

i) Portarias do Governo:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo ... (indicar a categoria do membro do Governo), fazer (ou autorizar, ou aprovar) o seguinte:

(Segue-se o texto.)

(Indicação do departamento governamental.)

Assinado em ...

(Assinatura do membro ou membros do Governo.)

j) Alvarás do Governo:

Faço saber, como ... (indicar a categoria do membro do Governo), o seguinte:

(Segue-se o texto.)

(Indicação do departamento governamental.)

Assinado em ...

(Assinatura do membro do Governo.)

2.º Fórmula dos decretos de nomeação dos membros dos governos regionais:

Usando da faculdade que me é conferida pelo n.º 3 (ou n.º 4, consoante os casos) do artigo 233.º da Constituição, nomeio ...

(Segue-se o texto.)

Assinado em ...

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma d..., ... (assinatura).

3.º Nos decretos será suprimida a ordem de publicação sempre que não haja lugar à publicação do diploma na íntegra.

Presidência do Conselho de Ministros, 6 de Janeiro de 1983. — O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Secretaria-Geral

Declaração

Segundo comunicação do Ministério das Finanças e do Plano (Direcção-Geral da Contabilidade Pública), a declaração de transferências de verbas publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 277, de 30 de Novembro de 1982, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

Onde se lê «Cap. 04, div. 18, Direcção-Geral de Informação — cap. 02, div. 01, C. E. 44.09, alínea A — Despesas resultantes do Decreto-Lei n.º 65/81, de 3 de Abril — Aguardando publicação de decreto regulamentar» deve ler-se «Cap. 04, div. 18, Direcção-Geral da Informação — cap. 02, div. 01, C. F. 1.01.0, C. E.

44.09, alínea A — Despesas resultantes do Decreto-Lei n.º 65/81, de 3 de Abril — Aguardando publicação de decreto regulamentar».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 14 de Dezembro de 1982. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO,
DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS
E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Decreto-Lei n.º 9/83

de 17 de Janeiro

Considerando que em determinado período os quadros do Ministério dos Negócios Estrangeiros perderam, por motivos de ordem não disciplinar, uma série de funcionários cuja experiência, competência e dedicação ao serviço haviam sido publicamente demonstradas ao longo da sua carreira;

Considerando que razões de interesse público recomendam que a Administração recupere para o seu serviço os mencionados funcionários, mediante medidas de carácter excepcional:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os funcionários dos quadros do Ministério dos Negócios Estrangeiros que, tendo prestado serviço nesses quadros pelo período mínimo de 10 anos, deles se tenham afastado por motivos não disciplinares poderão requerer, dentro de 60 dias após a entrada em vigor do presente diploma, o seu regresso no quadro a que pertenciam e com a categoria que detinham à data do seu afastamento, cabendo ao Ministro dos Negócios Estrangeiros, no interesse do serviço, autorizar ou não esse regresso, depois de ouvido o conselho do Ministério.

Art. 2.º Os funcionários reintegrados nos termos do artigo anterior ocuparão as vagas que existirem na sua categoria.

Art. 3.º Os funcionários reintegrados não têm direito a quaisquer vencimentos ou indemnizações, nem à contagem de tempo para efeitos de antiguidade e aposentação pelo período durante o qual estiveram fora do serviço do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Art. 4.º O presente diploma entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 16 de Setembro de 1982. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão* — *João Mauricio Fernandes Salgueiro* — *Vasco Luís Caldeira Coelho Futscher Pereira* — *José Manuel Meneres Sampaio Pimentel*.

Promulgado em 6 de Janeiro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto Regulamentar n.º 2/83

de 17 de Janeiro

Considerando que o Decreto-Lei n.º 41/82, de 8 de Fevereiro, extinguiu o Secretariado para a Cooperação Económica e Técnica Externa e que por esse motivo